



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138263 - GO (2025/0504022-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TRUE CHANGE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JAQUES FERNANDO REOLON- DF022885
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES- DF041796
GUSTAVO VALADARES- DF018669
AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA- DF055713
BRENDA BEZERRA DA SILVA- DF064879
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS- IPASGO SAÚDE
ADVOGADOS : THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA- GO024814
MARCELLE DAYANE CORRÊA VALIM- GO025037
JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR- DF015809
JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR- GO019587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Ação anulatória c/c cobrança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, não há negativa de prestação jurisdicional.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138263 - GO(2025/0504022-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TRUE CHANGE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF041796
GUSTAVO VALADARES - DF018669
AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA - DF055713
BRENDA BEZERRA DA SILVA - DF064879
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS
SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
SAUDE
ADVOGADOS : THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814
MARCELLE DAYANE CORRÊA VALIM - GO025037
JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809
JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Ação anulatória c/c cobrança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, não há negativa de prestação jurisdicional.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TRUE CHANGE TECNOLOGIA LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: anulatória c/c cobrança movida por TRUE CHANGE TECNOLOGIA LTDA em face de SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE.

Sentença: julgou improcedente a ação anulatória e julgou procedente a ação de cobrança para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 553.448,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FRAUDE. RESSARCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação contra sentença conjunta que julgou improcedente ação anulatória de decisão administrativa que condenou a autora ao ressarcimento de valores pagos em contrato administrativo por inexigibilidade de licitação, e procedente a ação de cobrança do referido valor. A autora alegou ser fornecedora exclusiva do software e que os valores cobrados eram justos. O réu sustentou a ocorrência de fraude e superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a comprovação da exclusividade da fornecedora do software para justificar a inexigibilidade de licitação; (ii) a ocorrência de superfaturamento na contratação; e (iii) a validade da decisão administrativa que imputou a fraude e o ressarcimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexigibilidade de licitação exige comprovação inequívoca da exclusividade do fornecedor. A apelante não comprovou essa exclusividade.

4. A análise de preços praticados pela apelante em outros contratos demonstrou superfaturamento na contratação com o réu.

5. A decisão administrativa que concluiu pela fraude e determinou o ressarcimento foi precedida de regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa. O controle judicial se limita à legalidade do ato administrativo, não podendo se imiscuir na conveniência e oportunidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. A sentença é mantida. (e-STJ fls. 1763-1764)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 357, caput, III, 371, IV, 373, I, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; 25, I, e 59 da Lei 8.666/1993; e 422 e 884 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que há erro na distribuição do ônus da prova. Assevera ocorrência de cerceamento de defesa. Aduz violação aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao *venire contra factum proprium*. Defende que "o atestado emitido pela ABES entidade de notória representatividade no setor de software no Brasil e os contratos exclusivos

firmados com a fabricante internacional Outsystems, devidamente acostados aos autos e contemporâneos à contratação, preenchem integralmente os requisitos legais e jurisprudenciais para justificar a inexigibilidade." (e-STJ fl. 14)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: a agravante insiste na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Refuta a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/GO tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

4. Assim, o TJ/GO, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/GO concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

7. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/GO acerca da nulidade do contrato administrativo pela ausência de exclusividade da recorrente e a inexigibilidade de licitação, bem como quanto à tese de violação dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao *venire contra factum proprium*, não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

8. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

9. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/GO acerca da distribuição do ônus da prova e do alegado enriquecimento ilícito da Administração ante a prestação do serviço contratado, não demandaria o reexame de fatos e provas.

10. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

V. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

11. Ao contrário do alegado pela parte agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no AREsp n. 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

12. Na espécie, o acórdão recorrido assim asseverou:

O artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao juiz julgar de forma antecipada a lide, quando entender que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo.

Ressalte-se que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, com base no princípio do livre convencimento motivado, analisar o acervo probatório e, nos termos do artigo 370 do CPC, indeferir as provas que reputar inúteis ou protelatórias.

Convém registrar, ainda, que inexistiu nulidade processual, consubstanciada em cerceamento ao direito de defesa, quando o julgador detecta a presença de dados suficientes à formação do convencimento e a prova documental apresentada pelas partes for suficiente para embasar sua convicção, como ocorreu na espécie.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás uniformizou o entendimento por meio do enunciado da súmula nº 28, que assim prevê:

Súmula nº 28 do TJGO. “Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existirem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.”

Além do mais, conforme fixado no Tema Repetitivo nº 437 do STJ, “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes”.

No presente caso, a apelante/autora, ao ser intimada para indicar as provas que pretendia produzir (mov. 59), limitou-se afirmar que “tendo em vista a prova documental colacionada à exordial, que comprova cabalmente a nulidade da sanção aplicada e o direito da Autora de receber os valores devidos por serviços que foram efetivamente prestados, não se vislumbra a necessidade de realização de nenhuma outra prova, motivo pelo qual requer-se o julgamento antecipado da lide, com a franquia expressa do art. 355, inciso I, do CPC” (mov. 63).

Após referida manifestação, a apelante peticionou no feito por mais quatro vezes (movs. 67, 81, 83 e 91), antes da prolação da sentença, e nada postulou acerca de produção de provas. Desta forma, a matéria encontra-se acobertada pela preclusão. (e-STJ fls. 1756-1757)

13. Assim, o acórdão fundamenta que a prova documental produzida nos autos era suficiente ao julgamento da demanda.

14. Não se verifica, portanto, cerceamento de defesa.

15. Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, Terceira Turma, DJe 28/5/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, Quarta Turma, DJe 5/6/2020.

16. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.263 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504022-8

Número de Origem:
532756927 53275692720238090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRUE CHANGE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885

MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF041796

GUSTAVO VALADARES - DF018669

AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA - DF055713

BRENDA BEZERRA DA SILVA - DF064879

AGRAVADO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS
SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS -
IPASGO SAUDE

ADVOGADOS : THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814

MARCELLE DAYANE CORRÊA VALIM - GO025037

JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809

JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRUE CHANGE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885

MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF041796

GUSTAVO VALADARES - DF018669

AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA - DF055713

BRENDA BEZERRA DA SILVA - DF064879

AGRAVADO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS
SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS -
IPASGO SAUDE

ADVOGADOS : THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814

MARCELLE DAYANE CORRÊA VALIM - GO025037

JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809

JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026